

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 038 /2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/04/2018

RECORRENTE: CARNEIRIL COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2301/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.10823-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Receitas apurada por meio da Demonstração de Resultado de Mercadoria – DRM . AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas. Pedido de Perícia afastado. Decisão por Unanimidade de Votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

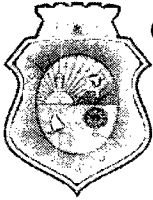
Palavra-chave: ICMS, Omissão de Receitas, Receita Líquida, Custo das Mercadorias , DRM.

RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas detectada por meio da Demonstração de Resultado de Mercadoria – DRM que apresentou uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, no exercício de 2013, no montante de R\$ 812.318,66 (oitocentos e doze mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Fundamentados no MAF 2015.04933 realizou auditoria fiscal plena.
2. Com o Termo de Início 2015.04390 formalizou, pessoalmente, a ciência.
3. O contribuinte é pessoa de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresarial Ltda., desde 01/02/2001, atua no segmento de Comércio Varejista de mercadorias em geral com o CNAE principal – 4712100 e no ramo de padaria e Confeitaria com predominância de Revenda com o CNAE secundário – 4721102.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. Tinha um ECF da marca URANO ECF – IF, série3050061, período de 31/01/2013 a 01/04/2013.
5. Com base no art.92 da Lei 12.670/96, foi elaborada a DRM que consiste no confronto da Receita Líquida com o Custo da Mercadorias Vendidas que apresentou uma diferença chamada prejuízo bruto no valor de R\$ 812.418,66 (oitocentos e doze mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), relativa às mercadorias tributadas, no exercício de 2013.
6. A DRM foi realizada a partir dos dados colhidos na EFD da empresa, bem como a relação das notas fiscais eletrônicas destinadas a empresa (entradas) e as emitidas por ela (saídas) que não foram registradas em sua EFD, conforme demonstrado no Banco de Dados fornecido pela Célula do Laboratório Fiscal.
7. Nas planilhas relativas a DRM constam os valores resultantes das operações de compra e venda escrituradas, não escrituradas, tributadas e não tributadas de forma individualizada.
8. De acordo com os documentos e livros fiscais digitais a empresa, no período fiscalizado, somente realizou operações de compra e venda, sendo praticamente todas as operações internas.
9. Também compõem a DRM elaborada os inventários de mercadorias existentes em 31/12/2012, que representa o Estoque Inicial do período, e o estoque o de 31/12/2013, que constitui o Estoque Final do período. Ambos foram declarados no SPED fiscal do contribuinte, entregues nos meses de fevereiro/2013 e fevereiro de 2014, respectivamente.
10. O contribuinte foi intimado, mediante os Termos de Intimações nºs 2015.06619 e 2015.07881, a confirmar os estoques que se encontravam zerados. Não houve resposta do contribuinte, e por consequência, o valor considerado para efeito de levantamento da DRM dos estoques inicial e final foi zero, conforme declarado na EFD.
11. Restou comprovado o descumprimento às regras fixadas nos arts. 171, 176-A e 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.04933, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04390, protocolo de entrega de documentos do contribuinte recebido em 08/04/2015, Termos de Intimação nºs 2015.0548º e AR, 2015.06619 e AR e 2015.07881 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.11952, Termo de Disponibilização de Documentos Fiscais, DRM 2013, Relatório “Itens Das Notas Fiscais Eletrônicas Destinadas ao Contribuinte e Não Escrituradas – Operações Internas” Relatório “Itens Das Notas Fiscais Eletrônicas Destinadas ao Contribuinte e Não Escrituradas – Operações Interestaduais”, CD-ROM e protocolo de autenticação e Consultas aos Sistemas Corporativos da Sefaz.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte apresenta defesa alegando que o levantamento possui erros e vícios materiais que levam a improcedência da acusação, são os argumentos:

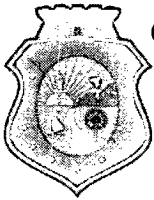
1. O levantamento separa as operações por tributadas e não tributadas, isto é equivocado. O lucro ou prejuízo decorre do somatório geral que é o faturamento bruto. As mercadorias devem ser separadas somente para fins de cobrança do imposto.
2. Aponta os seguintes erros na DRM: Estoque inicial e final foram informados nos livros contábeis; não foram considerados PIS e Cofins, inexistente a obrigação de ter sucesso de forma isolada e inerente a cada tipo de tributação; a relação das Notas fiscais oriundas do Laboratório Fiscal serve apenas como referencial, não comprova a verdadeira relação da empresa com o fato ocorrido.
3. Requer a realização de perícia para comprovação dos erros apontados.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento considerando que:

1. O método utilizado pelo agente do fisco é válido e comumente usado pela auditoria fiscal, e é capaz de apontar omissões de receitas cometidas pelo contribuinte.
2. Observando-se o levantamento acostado aos autos verifica-se que foi corretamente utilizado.
3. Quanto aos estoques zerados, o agente do fisco intimou o contribuinte a confirmar os valores declarados na EFD, o contribuinte não apresentou nenhuma resposta.
4. O fato de trazer os valores contábeis no momento da defesa não pode ser atendido.
5. Os valores de PIS e Cofins encontram-se informados na planilha.
6. Quanto ao argumento de que as notas informadas pela Célula do Laboratório Fiscal, elas foram corretamente incluídas no levantamento.
7. Não acata o pedido de perícia pois os erros apontados pela defesa não foram comprovados.

O Contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os argumentos apresentados na defesa, enfatizando que:

1. Os estoques encontram-se declarados em seus Livros Contábeis e no Balço patrimonial.
2. O agente do fisco não considerou o Estoque Inicial de R\$ 621.599,83 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) para os produtos tributados e R\$ 524.720,20 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos) para os produtos não tributados, isentos ou Substituição tributária, totalizando um valor de R\$ 1.146.320,03 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, trezentos vinte reais e três centavos).
3. Da mesma forma, o agente do fisco não considerou o Estoque Final de R\$ 1.214.441,71 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) dos produtos tributados e R\$ 1.168.225,09 (um



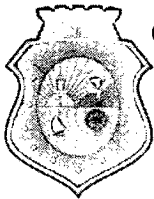
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

milhão, cento e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos) dos produtos não tributados, isentos ou Substituição tributária, totalizando um valor R\$ 2.382.666,87 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

4. Ratifica a assertiva de que o agente do fisco não considerou os valores de IPI, PIS e Cofins.
5. O valor usado como BC para aplicação do Imposto e Multa foi somente a diferença entre crédito e débito dos produtos tributados.
6. Ratifica o entendimento de que é equivocado o levantamento pois separa as operações por tributadas e não tributadas. O lucro ou prejuízo decorre do somatório geral que é o faturamento bruto. As mercadorias devem ser separadas somente para fins de cobrança do imposto.
7. A relação de NF-e anexada ao AI se resume a uma lista com chave das NF-e, data de entrada, descrição do produto, CFOP, valor dos produtos entre outros e esta simples relação não demonstra e nem comprova a verdadeira relação da empresa com o fato ocorrido.
8. O banco de dados do Laboratório Fiscal é um sistema eletrônico e serve apenas como referencial. O sistema é alimentado por pessoas que podem cometer falhas.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 230/2017, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, sob os seguintes argumentos:

1. A constatação do ilícito fiscal ocorreu mediante a apuração do resultado com mercadorias, onde se verificou que o custo das mercadorias vendidas apresentava-se maior que as receitas líquidas de vendas.
2. A empresa autuada, somente por ocasião da defesa e do recurso, alega que possuía estoque inicial e final, trazendo como prova cópia dos balanços patrimoniais.
3. Verifica-se que somente após o início dos trabalhos de fiscalização é que a autuada retificou a sua escrituração fiscal digital informando o valor do estoque.
4. Como o processo administrativo tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material, poderia se concluir de forma apressada que os valores de inventários constantes do balanço patrimonial deveriam ser acatados e o processo encaminhado para a célula de perícia para as devidas averiguações.
5. Contudo, não há provas de que os valores dos inventários constantes do Balanço patrimonial correspondam, de fato, o estoque de mercadorias existente no início e no fim do período fiscalizado, pois tais valores deveriam estar respaldados por algum registro que assegure a sua exatidão, tais como as fichas ou sistemas de controle de estoques. Na EFD da empresa não consta a existência de estoque inicial ou final.
6. Todo registro contábil deve ser amparado em algum documento para ter validade e no presente caso nada foi apresentado neste sentido.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo cuida da infração de omissão de vendas tributadas durante o exercício de 2013, apurada por meio da conta mercadoria que apresentou um custo superior as receitas líquidas de venda do período.

Por ocasião da realização da fiscalização, o agente do fisco intimou o autuado a ratificar ou retificar os valores de inventários que foram informados zerados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, entretanto não foi apresentado nenhuma resposta a intimação, razão pela qual o agente do fisco considerou no levantamento o estoque inicial e o final zero conforme consta na EFD.

A autuada argumenta em sede de defesa e também de Recurso que possuía estoques e apresenta como prova da afirmação cópia dos balanços patrimoniais de 31/12/2012 e 31/12/2013 e requer a realização de perícia a qual rejeitamos por entender que a mera apresentação dos balanços patrimoniais é insuficiente para determinação da perícia, como bem afirmou o Assessor Processual no Parecer nº 230/2017:

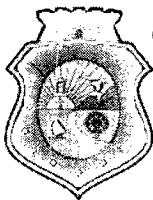
“contudo, não há nos autos prova suficiente de que os valores dos inventários constantes do Balanço Patrimonial correspondam, de fato, o estoque de mercadorias existente no início e no fim do período fiscalizado, **pois tais valores deveriam está respaldados por algum registro que assegurassem a sua exatidão como, por exemplo, as fichas ou sistemas de controle de estoque, se existentes, já na escrituração fiscal da empresa não consta à existência de estoque inicial ou final. Como se sabe, todo registro contábil deve estar amparado em algum documento para ter validade e no presente caso nada foi apresentado neste sentido**” (Parecer 230/2017, Dr. José Sidney Valente Lima)(gn)

A recorrente também afirma existir erros nos valores de PIS e Cofins, entretanto não aponta quais são os erros e nem quais são os valores corretos, razão pela qual também não é suficiente para ensejar a realização de perícia conforme dispõe o art. 97 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

Quanto à alegativa de que o levantamento deveria ser realizado pelo total geral e não de forma fracionada por regime de tributação das mercadorias, também carece de razão a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

recorrente, pois a realização do levantamento considerando o regime de tributação tem por finalidade atender a aplicação da lei que estabelece penalidades diferentes para a omissão de receita de acordo com o tipo de tributação.

No mérito, a infração foi detectada, omissão de receita apurada por meio da conta mercadoria, encontra respaldo no art.92, § 8º, V da Lei nº 12.670/96.

In Verbis:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos:

.....

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

No presente processo o auditor fiscal após a realização da DRM constatou a existência de custo superior a receita líquida de vendas, caracterizando a previsão legal acima transcrita, ensejando a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Diante dos fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e afastar o pedido de perícia e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, conforme o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 812.418,66
ICMS	R\$ 138.111,17
MULTA	R\$ 243.725,60

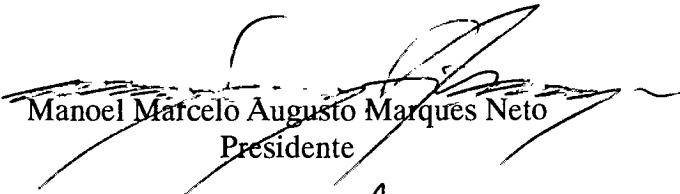


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

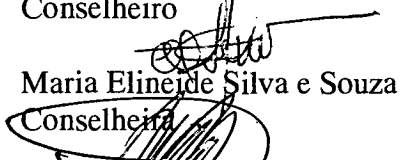
DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente CARNEIRRIL COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia arguida pela recorrente: afastar, por decisão unânime, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helço Sales.

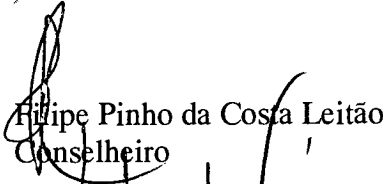
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2018.

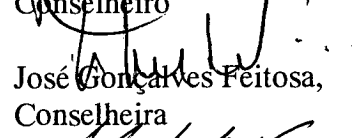

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

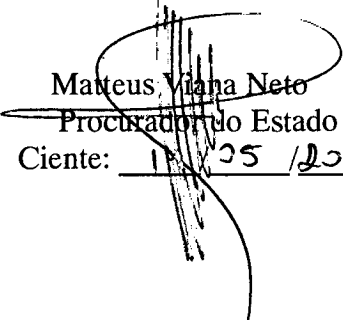

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheira


Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 14 / 05 / 2018